



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.901548/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.877 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO APURADO EM SUFICIÊNCIA

Comprovado nos autos, em face do retorno da diligência determinada, a existência de saldo credor de IPI em suficiência para a realização da compensação requerida, merece reconhecimento o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de IPI, com débitos relativos ao IRPJ. Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 18 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 115.529,69, referente ao 1º trimestre de 2008, reconheceu a parcela de R\$ 90.409,33 e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente indeferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O detalhamento da apuração do saldo credor ressarcível encontra-se às fls. 20/21. O crédito de IPI considerado indevido está demonstrado na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período” com o seguinte motivo da irregularidade: “estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ”, valor do IPI glosado de R\$ 1.732,71.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/17 e documentos anexos, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual fez as seguintes considerações:

“Não obstante, a r. decisão recorrida merece ser reformada, pelos seguintes motivos:

- para a fiscalização exigir o crédito tributário em questão seria necessário a lavratura de Auto de Infração e tal não foi feito;*
- há erro material de digitação cometido pela Requerente em digitação de CNPJ de uma nota fiscal de entrada, o qual pode ser sanado sem prejuízo material para o Fisco*
- não há inidoneidade nos documentos fiscais glosados, há simples erro de digitação (erro material);*
- é ilegítima a glosa, por parte da SAORT, dos créditos de IPI da Contribuinte que se referem à valores prescritos referente a saldo de crédito presumido do 1º trimestre de 2001 (R\$ 4.418,55); 2º trimestre de 2002 (R\$ 18.933,33) e 1º trimestre de 2003 (R\$ 35,77) totalizando R\$23.387,65 que estavam no saldo anterior do Registro de Apuração do IPI , tendo em vista que tais créditos prescritos não foram utilizados pela Requerente no PER/DCOMP 31377.84845.290708.1.3.01-1401;*
- Nos processos 13.639.000116/2001-83 (1o trimestre 2001), 13639000464/2002-31 (2º trimestre 2002) e PERDCOMP 07540.10246.290704.1.5.01-5491 (1º trimestre de 2003) os créditos baixados pela Contribuinte constavam em aberto no Saldo do Registro de Apuração do IPI. Quando promovemos o Pedido de Ressarcimento de IPI no 1o trimestre de 2008 a Contribuinte tomou o cuidado de estorna-los por estarem prescritos, utilizando apenas o saldo do 1o trimestre de 2008.”*

Ao final, solicitou que seja anulada a decisão proferida no Despacho Decisório tendo em vista todas as ilegalidades e irregularidades apontadas na sua formulação, e que seja homologado integralmente o pedido de compensação requerido.”

Analisando o que consta dos autos, o colegiado de primeira instância considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade formalizada, revertendo a glosa decorrente do alegado erro de preenchimento e mantendo as demais, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, é de se reconhecer o direito creditório.

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

O direito à utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCOMP.

A Declaração de Compensação representa uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência de crédito tributário da União, afastando-se, pois, a necessidade de haver constituição e exação do crédito por meio de lavratura de auto de infração.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Sendo plenamente demonstrados os motivos da glosa em planilhas de apuração, não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 107 a 117), no qual apresentou suas razões para reformar a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- (i) teria demonstrado em manifestação de inconformidade que o saldo de créditos de IPI relativo ao 1º trimestre de 2008 seria mais do que suficiente para realização integral da compensação do débito de IRPJ relativo ao mês de junho de 2008, declarada no Per/Dcomp nº 31377.84845.290708.1.3.01-1401;
- (ii) teria partido do saldo credor acumulado no 4º trimestre de 2007, procedendo aos ajustes nos finais dos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2008, estornando créditos prescritos em montante de R\$ 23.387,65, chegando ao final do 1º trimestre de 2008 com saldo de R\$ 116.016,76, conforme exato constante em seu RAIPI/2008; e
- (iii) a fiscalização não teria considerado o saldo credor do período anterior (4º trimestre de 2007), no valor de R\$ 124.729,23, razão pela qual não teria apurado corretamente o saldo credor no final do 1º trimestre de 2008, de sorte que tais cálculos devem ser refeitos.

Encaminhados os autos a este Conselho para análise do Recurso Voluntário interposto, e tendo sido este submetido à apreciação desta c. Turma em 12/04/2018, resolveram os membros do colegiado, por meio da 3001-000.082 (doc. fls. 144 a 158), converter o julgamento em diligência à unidade de origem, “para que a autoridade proceda à análise dos documentos acostados aos autos, quais sejam: nota fiscal 051.291; DI 08/03425273 e Livro de Apuração do IPI de Janeiro a Março de 2008. Ainda, caso persista o entendimento sobre a ausência de provas sobre a legitimidade dos créditos, que especifique, mediante intimação ao contribuinte, quais os documentos necessários para a efetiva comprovação e liquidação do crédito posto em compensação, oportunizando ao contribuinte demonstrar, mediante a

apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal, a origem dos valores trazidos à compensação”.

A unidade de origem, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora – MG, manifestou-se por meio do Despacho DRF/JFA/SAORT nº 017/2018, (doc. fls. 161 a 162), chegando à conclusão de as informações trazidas pela recorrente em sede de Recurso Voluntário se mostram condizentes com dos documentos anexados ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

Cuida-se no presente processo de lide instaurada em decorrência do questionamento feito pelo sujeito passivo acerca de reconhecimento parcial de direito creditório, após análise do direito creditório apontado em solicitação de compensação de créditos decorrentes de ressarcimento de IPI. A unidade local reconheceu apenas parcialmente o direito ao crédito pleiteado em decorrência da constatação de que o crédito reconhecido seria insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”.

No caso em análise, o contribuinte apresentou PER/DCOMP visando à compensação de débitos de IRPJ, apontando como origem dos créditos o saldo credor de IPI apurados em 2008, sendo indevidas as glosas realizadas pela fiscalização.

Em juízo de primeira instância, o contribuinte teve o seu direito apenas parcialmente reconhecido pelos julgadores de piso em decorrência do entendimento de que, “o direito à utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito”.

Não obstante, em informação fiscal decorrente de solicitação de diligência formulada por este colegiado, a DRF/Juiz de Fora – MG manifestou-se no sentido de que as informações trazidas pela recorrente se mostraram condizentes com dos documentos anexados ao processo, nos seguintes termos:

“4. Compulsando o Livro de Apuração do IPI à fl. 25, verificamos que o contribuinte escriturou neste documento fiscal um saldo credor de período anterior acumulado até o 4º trimestre de 2007 de R\$ 124.729,23. Este saldo escriturado foi também declarado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2009 à fl. 160. Neste sentido, partindo deste saldo, e computando os débitos e créditos, chega-se a um saldo apurado em março/2008 de R\$ 116.015,76, conforme declarado em DIPJ de fl. 160 e escriturado no Livro de Apuração de IPI à fl. 38.

5. O valor declarado no PER nº 27274.96633.230708.1.1.01-8557 de R\$ 116.015,76 é o somatório do saldo credor de período anterior acumulado até 4º trimestre de 2007 (valor R\$ 124.729,23) com os ajustes realizados de crédito e débito dos períodos de janeiro a março de 2008, concorde a DIPJ de fls. 160 e o escriturado no Livro de Apuração de IPI às fls. 24/38”.

Isto posto, restando demonstrado pela unidade local que o valor declarado no PER/DCOMP nº 27274.96633.230708.1.1.01-8557 de R\$ 116.015,76 corresponde ao saldo credor acumulado do período anterior, com os ajustes realizados de crédito e débito dos períodos

de janeiro a março de 2008, há de se reconhecer o respectivo direito creditório do sujeito passivo.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo-se o direito ao crédito no valor de R\$ 116.015,76 e homologando-se a compensação formalizada através da PER/DCOMP nº 31377.84845.290708.1.3.01-1401, no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche